

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO**

**JONATHAN BARROS VITA**

**MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**

**DANIELA GUERRA BASEDAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Daniela Guerra Basedas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-973-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

---

### **Apresentação**

CONPEDI Montevideú 2024

GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I

#### **Prefácio**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito promoveu o XIII Encontro Internacional do CONPEDI em Montevideú, de 18 a 20 de setembro de 2024, conferência inspirada no tema “Estado do Direito, Pesquisa Jurídica e Inovação”. Mais uma vez professores, pesquisadores e estudantes brasileiros e uruguaios reunidos em 40 Grupos de Trabalho da Faculdade de Direito – Universidade da República (FDer – Udelar), participaram de mais um evento de pós-graduação em Direito de grande sucesso científico e humano, com centenas de participantes, situado na cidade histórica, culturalmente rica e acolhedora de Montevideú, capital da República do Uruguai.

O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I foi coordenado pelos professores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília) e Daniela Guerra Basedas (FDer – Udelar), que conduziram e assistiram às apresentações de 23 trabalhos científicos. Comunicações, que foram acompanhadas de amplo e democrático debate, com importante participação dos presentes, num ambiente marcado pela dialética e harmonia, que só aumentou e aprofundou as reflexões sobre os artigos previamente aprovados por pelo menos dois avaliadores com doutorado pelo CONPEDI, resultado de diversas pesquisas realizadas em diversos programas de mestrado e doutorado em Direito no Brasil e no exterior.

A lista de trabalhos apresentados por doutores e doutorandos, mestrandos e mestrandos e, em um caso, por alunos de graduação devidamente assessorados por seu professor, foi a seguinte: (1) SOCIEDADE DE CONSUMIDOR E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS: A EDUCAÇÃO COMO FORMA DA SUSTENTABILIDADE DA PROMOÇÃO; (2) ALTERNATIVAS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AVIBRAS NO CONTEXTO DOS DESAFIOS ÀS POLÍTICAS DE DEFESA PÚBLICA NO BRASIL; (3) BIOCAPITALISMO E GOVERNANÇA CORPORATIVA: ASPECTOS DE

CONVERGÊNCIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE ORDEM ECONÓMICA; 4) CAPITALISMO NEOLIBERAL E SUSTENTABILIDADE: A NECESSIDADE DE PRODUZIR UM DIREITO TRANSNACIONAL; (5) CONFLITO VERSUS CONSENSO NAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE PARCEIROS NA PERSPECTIVA DE MICHEL FOUCAULT; (6) CONFLITOS DE INTERESSES EM UMA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA: UM ESTUDO BASEADO NAS INTERVENÇÕES DO ESTADO NA PETROBRAS; (7) DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE GRUPOS EMPRESARIAIS NO DIREITO BRASILEIRO: CONCILIAR INTERESSES E EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; (8) DO MERCANTILISMO AO CAPITALISMO HUMANISTA; (9) ECONOMIA E TECNOLOGIA VERDE: IMPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO E SUSTENTABILIDADE; (10) EMPRÉSTIMOS E CONDICIONALIDADES DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL; (11) ESCASSEZ DE ÁGUA: POSSÍVEIS SOLUÇÕES ECONÔMICAS PARA CONSERVAR E RACIONALIZAR SEU CONSUMO; (12) GOVERNANÇA CORPORATIVA EM MOVIMENTO: A RELAÇÃO DO ESG COM AS TEORIAS DA AGÊNCIA E DOS STAKEHOLDER; (13) INOVAÇÕES E DESAFIOS NA TRANSIÇÃO GLOBAL PARA AS ENERGIAS RENOVÁVEIS; (14) LIBERDADE ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA; (15) O DIÁLOGO DO MULTICULTURALISMO COM JOHN RAWLS EM BUSCA DE UM ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NESTA TRANSIÇÃO; (16) DIREITO DE PASEP DOS SEGURADOS DOS PRÓPRIOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL: UMA INVESTIGAÇÃO BASEADA NA ANÁLISE ECONÔMICA DA LEI; (17) O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E O PLANO DE FECHAMENTO DE MINAS NO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; (18) TRABALHO DOMÉSTICO NUMA VISÃO ECONÔMICA DO DIREITO; (19) OS IMPACTOS ECONÓMICOS DAS REFORMAS TRABALHISTAS NA EUROPA E NO BRASIL: AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS SÃO SUFICIENTES PARA REDUZIR O DESEMPREGO?; (20) REFLEXÕES SOBRE O DESAFIO REGULATÓRIO E TRIBUTAÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS; (21) TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UM ESTUDO DE CASO NO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE MARÍLIA; (22) UBERRA: AS ENTRE LINHAS DA MOEDA QUE PODE MUDAR UM PAÍS; (23) CAPITAL DE RISCO GOVERNAMENTAL: A CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO PARA O ECOSSISTEMA DE INOVAÇÃO EMPRESARIAL.

Com efeito, os artigos apresentados no GT Direito, Economia e Desenvolvimento Económico I retratam a permanente transformação e modernização do Direito, ao mesmo tempo que a

economia também se transforma, para permitir não só o simples crescimento econômico típico do capitalismo do século XIX, mas desenvolvimento econômico, um conceito diferente. Se no passado o capitalismo inspirou e induziu a ordem jurídica, hoje estas duas categorias influenciam-se mutuamente, para garantir a livre iniciativa e a livre concorrência, fruto das liberdades públicas, mas, por outro lado, para promover os direitos sociais e ambientais, entre outros direitos.

Os direitos humanos devem ser compreendidos na sua totalidade, para promover também a realização de direitos de segunda e terceira dimensão, numa relação complexa que transforma e aproxima o capitalismo dos direitos humanos, o que Balera e Sayeg chamaram de “Capitalismo Humanista”, perspectiva que o leitor denotará ao apreciar os trabalhos apresentados nesta publicação autorizada do Conselho Nacional do Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Outro aspecto abordado nas apresentações refere-se à forma como os problemas jurídicos atuais envolvem diferentes dimensões. A importância da interdisciplinaridade para o enfrentamento dos problemas jurídicos enriquece a análise e leva a soluções mais completas e justas. A integração de saberes e conhecimentos em diferentes áreas contribui para identificar as causas subjacentes aos problemas e propor soluções concretas e inovadoras. Nas apresentações, os aspectos ambientais e tecnológicos são um exemplo da necessidade do Direito de se adaptar e desenvolver marcos legais que respondam às necessidades da sociedade atual.

Boa leitura a todos!

Professor. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

UNICURITIBA

Professor. Dr. Jonathan Barros Vita

(Universidade de Marília)

Professora Associada Daniela Guerra Basedas

(FDer-Udelar)

# LIBERDADE ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

## ECONOMIC FREEDOM AND CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY

Edilberto Barbosa Clementino <sup>1</sup>

Demetrius Nichele Macei <sup>2</sup>

### Resumo

O presente estudo tem como objetivo tratar do tema relativo à liberdade econômica e sua relação com a responsabilidade social da empresa. Trata-se de uma relação de mútua limitação. A livre iniciativa como valor previsto na Constituição Federal encontra limites na função social da propriedade, enquanto que o cumprimento dessa função social não pode se transformar em ônus demasiado, capaz de sufocar a atividade empreendedora. A sociedade brasileira convive diariamente com o problema de estabelecer esse ponto de equilíbrio para a máxima efetivação dos valores sociais. De um lado a necessidade de assegurar meios para que as empresas cresçam e se desenvolvam e, dessa forma, propiciem o crescimento econômico do país. De outro lado, também se busca o desenvolvimento social, para o que a contribuição das empresas é crucial. Assim sendo, o presente trabalho busca analisar o papel das empresas na efetivação dos direitos sociais, bem como as limitações que devem ser observadas pelo Estado na atribuição de parcela de suas responsabilidades sociais para compartilhamento com as empresas, na busca dos objetivos constitucionais.

**Palavras-chave:** Equilíbrio, Crescimento econômico, Desenvolvimento social

### Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to address the issue relating to economic freedom and its relationship with the company's social responsibility. It is a relationship of mutual limitation. Free initiative as a value provided for in the Federal Constitution finds limits in the social function of property, while the fulfillment of this social function cannot become too much of a burden, capable of stifling entrepreneurial activity. Brazilian society lives daily with the problem of establishing this balance point for the maximum implementation of social values. On the one hand, the need to ensure means for companies to grow and develop and, in this way, promote the country's economic growth. On the other hand, social development is also sought, for which the contribution of companies is crucial. Therefore, the present work seeks to analyze

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA - PR. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali e Juiz Federal no estado do Paraná.

<sup>2</sup> Pós Doutor (USP-2015). Doutor em Direito Tributário pela PUC - SP (2012). Mestre em Direito Econômico e Social (2004) e Especialista em Direito Empresarial (2000), ambos pela PUC - PR.

the role of companies in the implementation of social rights, as well as the limitations that must be observed by the State when attributing part of its social responsibilities to be shared with companies, in pursuit of constitutional objectives.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Balance, Economic growth, Social development

## 1 INTRODUÇÃO AO TEMA

O presente estudo diz respeito à relação existente entre liberdade econômica e a responsabilidade social da empresa, aspectos apresentados como temas centrais. Apresenta-se como objetivo investigar, identificar e demonstrar essa estreita vinculação. Para tanto, é importante que se tenha clareza conceitual. Por liberdade econômica empresarial entende-se a faculdade a todos atribuída de escolher, como melhor lhes aprouver, um determinado nicho de atuação para a oferta de produtos ou serviços ou ambos, explorando-os economicamente, sem que estejam submetidos a qualquer tipo de coerção ou limitação que não esteja prevista na Constituição Federal ou nas leis, estritamente relacionada ao bem estar coletivo.

Por outro lado, responsabilidade social da empresa é o reconhecimento de que a atividade empresarial tem como norte a busca do bem estar social. Qualquer empreendimento somente se justifica se traz alguma utilidade social, não derivada unicamente da atividade em si, mas também como decorrência do compartilhamento dos benefícios hauridos pelo empreendedor, em restituição à sociedade de parcela dos seus ganhos econômicos.

O problema que se apresenta diz respeito à busca da resposta aos seguintes questionamentos: já não estaria o empresário suficientemente onerado pelos encargos tributários que alcançam a todas as atividades econômicas? Seria justo ou razoável impor-se obrigações adicionais aos empreendedores a pretexto de se estimular o desenvolvimento social?

A metodologia a ser utilizada é a de pesquisa bibliográfica, mediante o levantamento de dados jurídicos e econômicos a partir de materiais já publicados, analisando-os, e colocando em diálogo diferentes fontes. Analisar-se-ão alguns diplomas legais que vieram a integrar o arcabouço legislativo pátrio com o propósito de atender aos comandos constitucionais no que diz respeito ao cumprimento da função social das empresas.

A responsabilidade social empresarial, estreitamente vinculada à ideia de função social, diz respeito ao atendimento das necessidades básicas do ser humano, voltada à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse rol de necessidades fundamentais, constitucionalmente previsto, encontra atendimento parcial na legislação que será analisada ao longo do texto, a qual servirá de ponto de partida para a investigação dos demais aspectos que envolvem as necessidades da coletividade, para que se possam identificar novos caminhos para o atingimento desses fins.

A ideia que inspira e justifica a presente pesquisa seria a busca de um ponto de equilíbrio entre os anseios empresariais e os sociais. Ainda que, em grande medida, exista coincidência entre os objetivos empresariais e os anseios sociais, o ponto de dissenso diz



respeito aos limites que devem ser impostos à exigência do retorno social que a atividade empresarial deve fornecer à coletividade de modo geral.

A importância dessa limitação diz respeito, até determinado ponto, à própria sobrevivência da empresa, premida por severas exigências legais, ambientais, sanitárias e fiscais, tendo que superar as inúmeras dificuldades decorrentes do risco empresarial, devendo não apenas conseguir pagar as contas, mas produzir um resultado econômico suficientemente saudável para extrair proveito, não apenas para a continuidade de suas atividades, mas também para seu progressivo crescimento.

O presente trabalho pretende suscitar essas questões e trazer algumas reflexões acerca do tema.

## **2 LIBERDADE ECONÔMICA COMO VALOR CONSTITUCIONAL**

A Liberdade é um valor constitucionalmente assegurado. Prova disso encontra-se em diversos de seus dispositivos. Já no seu preâmbulo, a Carta Constitucional de 1988 esclarece que os representantes do povo se reuniram em assembleia nacional constituinte para a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, a **liberdade**, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos.

Também o artigo 5º reforça essa ideia, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, no que concerne aos direitos individuais e coletivos, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Além disso, o mesmo artigo, em seu inciso VI, ressalta a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, a liberdade de associação para fins lícitos no inciso XVII, prevendo até mesmo punição de quaisquer atos discriminatórios que atentem contra direitos e **liberdades** fundamentais. Admite a privação ou restrição da liberdade como pena (inciso XLVI, a), mas assegurado o devido processo legal (LIV).

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu Título VII, cuida da Ordem Econômica e Financeira. O Capítulo I dispõe acerca dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Seu artigo 170 assim disciplina o tema:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
I - soberania nacional;  
II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;  
IV - livre concorrência;  
V - defesa do consumidor;  
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)  
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;  
VIII - busca do pleno emprego;  
IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)  
**Parágrafo único.** É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019) (grifei)

Liberdade, portanto, é um caro valor constitucional, sob diversos prismas. O principal deles é a **liberdade de consciência**, da qual decorrem todas as demais liberdades. Somente uma consciência livre é capaz de fazer escolhas alicerçadas em uma decisão racional. De uma consciência livre se tem a liberdade religiosa, que inclui a liberdade de não ter religião; a liberdade de fazer escolhas diárias, a liberdade de decidir cada aspecto da vida. Uma imprensa livre, por exemplo, é um instrumento que auxilia o ser humano no desenvolvimento dessa liberdade de consciência. A liberdade de ir e vir, de outro lado, ajuda a conhecer novas culturas e, assim, aperfeiçoar a própria.

A liberdade de iniciativa, no seu aspecto econômico, é definida como princípio, antes absoluto, mas hoje temperado com uma crescente preocupação quanto ao desenvolvimento social, vinculada à responsabilidade social empresarial, nos seguintes termos (Sandroni, 2001, p. 352):

**Livre-iniciativa.** Princípio do liberalismo econômico que defende a total liberdade do indivíduo para escolher e orientar sua ação econômica, independentemente da ação de grupos sociais ou do Estado. A liberdade para as iniciativas econômicas, nesse sentido, implica a total garantia da propriedade privada, o direito de o empresário investir seu capital no ramo que considerar mais favorável e fabricar e distribuir os bens produzidos em sua empresa da forma que achar mais conveniente à realização dos lucros. Os limites da livre-iniciativa, de acordo com a economia clássica, estariam determinados no próprio sistema de concorrência entre empresários particulares, cabendo ao Estado apenas garantir a manutenção dos mecanismos naturais da economia de mercado. Nas condições atuais do desenvolvimento capitalista, a necessidade de defender o sistema dos efeitos das crises cíclicas levou o Estado a impor limites à livre-iniciativa, seja atuando diretamente no processo produtivo, seja agindo como elemento orientador de investimentos e controlador de desajustes sociais.

Esse princípio, que se encontra estreitamente ligado à ideia de liberdade econômica, é o tema que se buscará tratar doravante. A liberdade econômica encontra-se em contraposição à ideia de uma economia planificada, modelo econômico de viés socialista, que defende o controle total do Estado sobre a Economia.

Todavia, essa ideia de controle da economia não é pretensão exclusiva do modelo socialista. Também no modelo capitalista, é possível a adoção do **dirigismo** econômico, assim conceituado (Sandroni, 2001, p. 177):

Tendência de o Estado manter uma intervenção reguladora permanente numa economia capitalista, em contraposição ao absentismo do Estado liberal. Sem conduzir necessariamente à estatização de empresas privadas, a ação governamental pode existir sob as formas de regulamento, participação, controle e planejamento da produção. Inclui medidas como tabelamento de mercadorias, serviços e salários, controle do comércio exterior, incentivos fiscais e creditícios, concessão de contratos de fornecimento ao Estado e execução de obras públicas.

O modelo de liberdade econômica está em consonância com a ideia de **livre mercado**. Trata-se de um preceito básico capitalista segundo o qual qualquer agente econômico é livre para praticar formas de troca mercadológica seguindo princípios da livre concorrência.

Entretanto, no modelo brasileiro, a opção pela livre iniciativa encontra-se limitada por outros valores sociais. Conforme já explicitado, a livre disposição da propriedade privada encontra limitação em sua função social, o que será tratado no item a seguir.

### **3 RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL**

A Constituição Federal de 1988 traz extenso rol de direitos, contidos em grande parte no artigo 5º, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, e arts. 6º a 11, nos quais estão previstos os Direitos Sociais, além de outros espalhados ao longo do texto constitucional, explicitando, por outro lado, os deveres do Estado atrelados a todo esse conjunto de direitos.

Essas disposições que estabelecem direitos, porém, tornam-se deveres quando limitam a atuação dos demais indivíduos impondo-lhes a reciprocidade na observância do conjunto dos direitos a todos assegurados individualmente.

No que concerne aos demais deveres individuais, a Constituição Federal basicamente dispõe acerca de tributos (art. 145 e ss.), proteção ambiental (art. 225), convívio social e proteção aos animais (Direito Penal, Direito Civil – família – art. 226, 227, 229, 230 e 49, 4º, do ADCT).

Quanto à função social, a referida Carta Constitucional a prevê em diversos de seus dispositivos: em seu art. 5º, XXIII (função social da propriedade); art. 170 (função social da propriedade, relacionada aos princípios gerais da atividade econômica); art. 173 (função social das empresas públicas e sociedades de economia mista); art. 182 (função social da propriedade urbana) e art. 184 e ss. (função social do imóvel rural).

Todo esse conjunto impõe às empresas, públicas e privadas, um importante papel no cumprimento dos objetivos fundamentais previstos no **art. 3º da Constituição Federal**: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Tudo isso em consonância com os fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 1º da referida Carta Constitucional.

Baracho e Cecato (2017) trazem um importante retrospecto acerca do desenvolvimento da responsabilidade social da empresa:

Seguindo a tendência mundial ocidental de adoção de Constituições sociais, o Brasil aprova, em 1934, a primeira Constituição Social ou Econômica, que condiciona o exercício da propriedade ao interesse social, orientação que foi mantida pela Constituição de 1946. A Constituição Federal de 1937 tratou a propriedade como a Constituição Federal de 1824, ou seja, limitou-se a garanti-la como as Constituições liberais. A Constituição Federal de 1946, no art. 147, adotou a expressão ‘bem-estar social’.

A função social apesar de implícita desde a Constituição Federal de 1934, só apareceu explicitamente como princípio da ordem econômica na Constituição Federal de 1967, que tinha como finalidade a justiça social com base no princípio da função social.

A Constituição Federal de 1988 elege a propriedade e sua função social como princípios conformadores da ordem econômica. No art. 5º (incisos XXII, XXIII) da CF, a propriedade é um direito fundamental e no art. 170, II e III aparecem como princípios da ordem econômica. Com isso, chega-se à conclusão de que o conceito de propriedade foi relativizado pelo legislador constituinte quando o mesmo condicionou a propriedade à função social e ao submetê-la à existência digna e à justiça social.(SILVA, 2013).

Do ponto de vista infraconstitucional, verifica-se que o conceito de função social ganhou dimensão no direito positivo brasileiro com a edição do Estatuto da Terra, em 1964 –Lei n. 4.504.Por outro ângulo, a Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por ações) dispõe sobre a função social da empresa desde 1976.

Destacam também as autoras as modificações advindas com a **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil de 2002), especialmente o disposto no art. 421, que estabelece que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Mais recentemente, com redação dada pela Lei da Liberdade Econômica – **nº 13.874/2019** - foi incluído o parágrafo único que estabelece que nas relações contratuais privadas, prevalecerão o **princípio da intervenção mínima** e a **excepcionalidade da revisão contratual**.

Acerca da função social da atividade empresarial e sua relação com a efetivação dos direitos fundamentais, assim asseveram Veronese e Oliveira (2016):

Nesse contexto, a empresa assume extrema relevância social, pois contribui decisivamente para o funcionamento da vida social, na medida em que responsável por produzir riquezas, distribuir renda e possibilitar a arrecadação de impostos.

Por essa razão, a empresa não pode se furtar as obrigações da função social, em especial da implementação de ações para a efetivação dos direitos individuais e coletivos, tendo em vista que, em verdade, é apenas com medidas nesse sentido que será possível a maximização de lucros.

No atual quadro de evolução social da sociedade brasileira, o arranjo na gestão da atividade empresarial, comprometida com a competitividade e a maximização do lucro, não pode negligenciar as finalidades de funcionalização ligadas à efetivação dos direitos fundamentais

Por outro lado, é necessário reconhecer que, em certa medida, o tão só exercício da atividade empresarial regular já embute o cumprimento parcial dessa função social, mediante a oferta de empregos, que contribui para a dignidade da pessoa humana. Afinal de contas, já diziam Benjamin Franklin (1706-1790) “O trabalho dignifica o homem” e Max Weber (1864 - 1920): “O trabalho enobrece o homem”.

Claro que não é o trabalho em si que enseja tal dignidade, mas o que ele proporciona: a criação de riqueza e, conseqüentemente, o aproveitamento desta por todos os intervenientes; a conquista de melhores condições de vida, com mais conforto e oportunidade de acesso a condições progressivamente melhores, não somente para si, mas também para a própria família. O trabalho também traz o reconhecimento da coletividade sobre o indivíduo, identificando-o como relevante participante na vida comunitária, com efetiva contribuição para um convívio equilibrado e harmônico em sociedade.

Pode-se dizer, portanto, que a oferta de trabalho digno é uma das maiores contribuições que uma empresa pode trazer como contrapartida social. A preocupação com a oferta de empregos é tão grande, que a Constituição Federal, traz uma série de dispositivos que cuidam especialmente desse tema. Em primeiro lugar, é reconhecido como integrante do rol dos direitos sociais, consoante previsto em seu artigo 6º. Além desse reconhecimento expresso de sua importância, todo o artigo 7º é voltado para a explicitação dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros voltados à melhoria de sua condição social.]

Temas como piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, especiais causas de incremento na remuneração, limitações à jornada de trabalho, proteção aos menores e às mulheres, redução de riscos inerentes ao trabalho, previsão de repouso remunerado, direito a férias, e todo um cabedal de direitos assecuratórios da dignidade do trabalhador.

Já em sua redação original de 1988, a Constituição Federal traz, dentre os direitos sociais previstos no art. 5º, XXVII, a proteção dos trabalhadores, na forma da lei, em face da automação.

Trata-se de dispositivo de benefícios sociais controvertidos, haja vista que muitas vezes é invocado para a manutenção de postos de trabalho que poderiam ser mais eficientemente substituídos por máquinas simples, como ocorre com as atividades de cobradores de bilhetes de passagem ou abastecedores em postos de combustíveis.

É bem verdade que, apesar dos evidentes benefícios em termos de produtividade e redução de preços, a opção pela automação nesses casos tem o deletério efeito de reduzir postos de trabalho. Entretanto, nesse aspecto, ganharia muito mais a sociedade em investir, não na artificial manutenção de postos anacrônicos de trabalho para indivíduos de pouca ou nenhuma qualificação, mas sim investir na qualificação da mão-de-obra, de modo que todos tenham a oportunidade de alcançar a plenitude de seu potencial laboral.

Essa breve e superficial explanação acerca de alguns direitos sociais relacionados ao trabalho teve como escopo apenas demonstrar de forma cabal a extrema relevância do trabalho na vida do indivíduo, como expressão significativa dos direitos relacionados à dignidade individual. Trata-se, portanto, de um importante aspecto do cumprimento das funções sociais das empresas.

Mas, é claro, não é somente por intermédio da criação de postos de trabalho que as empresas cumprem com a sua função social. Afinal de contas, a dignidade da pessoa humana tem múltiplos aspectos a serem atendidos. O recolhimento dos tributos relacionados à atividade empresarial é a mais importante fonte de recursos para que o Estado possa cumprir com suas importantes funções no que concerne ao desiderato de atingir os objetivos fundamentais constitucionalmente estabelecidos.

Acerca dessa estreita relação, Macei e Donate (2020) estabelecem que:

Cabe ao Estado o exercício da atividade de tributação, que consiste basicamente na arrecadação a fim de fornecer fomento necessário para que este torne possível o desenvolvimento das suas atividades previstas pela Constituição Federal, dentre estas, o cumprimento dos direitos fundamentais e serviços públicos.

É importante salientar que o Brasil tem uma pesada carga tributária, comparável à de países desenvolvidos. Entretanto, o retorno social advindo dessa pesada carga tributária é incompatível com o grande volume de recursos advindos dessa arrecadação fiscal. Segundo estudos do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), em um *ranking* com os 30 (trinta) países do mundo que têm a maior carga tributária, o Brasil aparece em último lugar, com o pior retorno em termos de proporção entre valores arrecadados e serviços disponibilizados à população<sup>1</sup>.

Assim sendo, já é uma tarefa difícil para as empresas, de modo geral, conseguirem manter-se em funcionamento após o pagamento dos salários e o cumprimento de todas as

---

<sup>1</sup> Invest News. Economia. **Brasil tem o pior retorno de impostos à sociedade, segundo estudo**; veja *ranking*. Disponível em: <https://investnews.com.br/economia/brasil-tem-o-pior-retorno-de-impostos-a-sociedade-segundo-estudo-veja-ranking/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

responsabilidades fiscais. A grande maioria das empresas apenas luta pela sobrevivência, havendo um elevado índice de insucesso na microatividade empresarial, ensejando o fracasso de muitas delas, ainda nos primeiros anos de funcionamento. Levantamentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que seis em cada dez empresas fecham nos primeiros cinco anos de atividade. Apenas 40% (quarenta por cento) das empresas que foram abertas em 2012 continuavam em operação em 2017<sup>2</sup>.

Por outro lado, é importante ter em mente que o Brasil, como país em desenvolvimento, possui muitas necessidades que demandam uma carga tributária condizente com esses objetivos.

No que diz respeito aos pesados encargos tributários do país, é necessário ressaltar um aspecto curioso quanto aos limites econômicos da tributação. É intuitivo concluir que quanto maior a tributação, maior a arrecadação. Porém, isso somente é verdadeiro em parte. Há um determinado ponto de inflexão que, atingido, ocasiona o oposto: queda na arrecadação. Existe, portanto, um limite para a sanha arrecadatória do Estado, conforme demonstra a conhecida “Curva de Laffer”<sup>3</sup>.

Desse modo, resta claro que o incremento na assunção de novas obrigações por parte das empresas, no que concerne ao cumprimento de sua função social, passa longe da ideia de aumento da carga tributária.

De outro lado, superada a linha da sobrevivência, quando a empresa atinge determinado patamar de estabilidade, com regular cumprimento de todas as suas obrigações fiscais, atingindo satisfatoriamente seus objetivos de lucro, daí pode-se cogitar de pretender que as empresas possam, eventualmente, contribuir um pouco mais para o atingimento dos objetivos fundamentais da nação.

---

<sup>2</sup> Veja. Economia. Seis em cada dez empresas fecham em cinco anos de atividade, aponta IBGE. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/seis-em-cada-dez-empresas-fecham-em-cinco-anos-de-atividade-aponta-ibge/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

<sup>3</sup> **Curva de Lafer**: Teoria desenvolvida pelo economista monetarista norte-americano Arthur Lafer, segundo a qual existe uma relação peculiar entre a arrecadação tributária e a taxa de impostos na economia. Quando esta última é baixa, a relação é diretamente proporcional, mas, depois de ultrapassar um ponto de maximização da arrecadação, a relação passa a ser inversamente proporcional. Assim, a partir de determinado nível de tributação, qualquer elevação da taxa, em vez de provocar aumento da arrecadação, resultaria numa redução. Ao contrário, uma redução da taxa de impostos proporcionaria um aumento da arrecadação. Para Lafer, a economia norte-americana se encontraria na secção descendente da curva, onde a arrecadação é inversamente proporcional à variação da taxa fiscal. As causas principais desse fenômeno são a evasão fiscal (quando os impostos são muito elevados) e o desestímulo provocado sobre os negócios em geral. No entanto, a intenção da Curva de Lafer não era determinar a taxa de impostos que maximizaria a receita, mas chamar a atenção dos formuladores de política econômica para os efeitos dinâmicos de uma política tributária. **SANDRONI**, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. 6ª edição. São Paulo: Editora Best Seller, 2001. p. 111.

É razoável, portanto, exigir-se uma contrapartida maior das empresas que atingiram o patamar da autossuficiência e passam a gozar de uma situação estável e de grande proveito econômico, haja vista que o cumprimento da função social também guarda essa relação de proporcionalidade: quanto maiores os ganhos advindos da atividade econômica da empresa, maior o retorno social que esta deve assegurar. É o que será tratado no item a seguir.

#### 4 BUSCA DO EQUILÍBRIO

Não obstante o reconhecimento de que toda empresa, em certa medida, executa um importantíssimo papel na consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, na medida em que oferece condições para o desenvolvimento de todos aqueles que, de alguma forma, têm suas vidas tocadas pela sua produção de bens e serviços, é de se reconhecer que deve haver uma certa paridade entre os benefícios hauridos por essas mesmas empresas e o retorno que devem dar à sociedade como um todo.

Segundo estudo elaborado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e a Fundação Getúlio Vargas – FGV, micro e pequenas empresas já representam 30% do PIB do Brasil<sup>4</sup>. De acordo com essa pesquisa, a força das Micro e Pequenas Empresas é notada principalmente nas atividades de comércio e serviços, que juntas respondem por 23% dos 30% do PIB.

Dados do governo federal destacam o papel da Micro e Pequena Empresa para a economia brasileira<sup>5</sup>, demonstrando que esse tipo de empreendimento representa 99% dos negócios brasileiros, confirmando a sua participação em 30% do PIB nacional, sendo responsáveis por 55% dos empregos gerados no país.

Importante esclarecer a conceituação de micro e pequena empresa, em conformidade com a legislação nacional. Segundo a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **micro empresa** é aquela que tem receita bruta anual igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)<sup>6</sup>. Já a **empresa de pequeno porte** é aquela que tem receita bruta anual

---

<sup>4</sup> Pequenas Empresas & Grandes Negócios. Negócios. **Pequenos Negócios já representam 30% do Produto Interno Bruto do país**. Estudo elaborado pelo SEBRAE e FGV confirma a crescente relevância das micro e pequenas empresas na economia. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2020/04/pequenos-negocios-ja-representam-30-do-produto-interno-bruto-do-pais.html>. Acesso em: 14 jun. 2024.

<sup>5</sup> Ministério da Economia. Empreendedorismo. **Governo destaca papel da Micro e Pequena Empresa para a economia do país**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/governo-destaca-papel-da-micro-e-pequena-empresa-para-a-economia-do-pais>. Acesso em: 14 jun. 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. art. 3º, I.



superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)<sup>7</sup>.

A necessidade de um tratamento privilegiado para essas empresas menores, conforme previsão constitucional já mencionada, portanto, é evidente. A importância que suas atividades possuem para a promoção da dignidade humana é inegável devido ao impacto que têm na oferta de empregos. Sob esse aspecto, em termos de cumprimento das funções sociais da atividade empresarial, as micro e pequenas empresas acabam por trazer um resultado proporcionalmente mais significativo que as médias e grandes empresas.

Pelo exposto, verifica-se que, no concernente ao retorno social derivado exclusivamente do asseguramento de um maior espectro de oferta de vagas no mercado de trabalho, é inegável que as micro e pequenas empresas têm um impacto muito mais significativo no cenário econômico quanto ao cumprimento de sua função social.

De outro lado, conceitualmente, as **empresas de médio porte** são aquelas com faturamento anual de até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), enquanto que as **grandes empresas** são aquelas com faturamento anual maior que R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)<sup>8</sup>.

É intuitivo concluir, portanto, que deve haver uma certa proporcionalidade quanto ao retorno social no que diz respeito à participação das empresas no crescimento econômico e desenvolvimento social.

Nesse sentido, a legislação pátria traz algumas formas de tratamento diferenciado para as empresas, considerando o seu porte. A própria Constituição Federal já estabelece essa diferenciação quando prevê alguns privilégios para as micro e pequenas empresas, no tocante à tributação, consoante previsto no art. 146, III, d).

Ainda que no que concerne à criação de postos de trabalho as médias e grandes empresas tenham um impacto menor na economia, além do cumprimento das suas obrigações tributárias, existem outras formas que também conduzem ao cumprimento de sua função social.

As responsabilidades sociais das empresas vão ganhando vulto proporcionalmente ao seu crescimento. Basta verificar as imposições legais que progressivamente se estabelecem para empresas de maior porte. Podem-se citar como exemplos as seguintes disposições legais:

- a. **PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. Lei 8.213/1991. Art. 93.** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
  - i. até 200 empregados.....2%;
  - ii. de 201 a 500.....3%;

<sup>7</sup> BRASIL. Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. art. 3º, II.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Art. 3º, parágrafo único.

- iii. de 501 a 1.000.....4%;
- iv. de 1.001 em diante. ....5%.
- b. **MENOR APRENDIZ. Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943. CLT. Art. 429.** *Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*
- c. **CIPA. Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943. CLT. Art. 163** - *Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.* Formada por empregados, de empresas com **mais de 100 funcionários**, que se reúnem em busca de manter, em ambiente de trabalho, o respeito às normas relacionadas à saúde e segurança do trabalho. Norma Regulamentadora 5, que foi aprovada pela Portaria nº 08/99.
- d. **BERÇÁRIO OU CRECHE NO LOCAL DE TRABALHO.** Existe projeto de lei em tramitação estabelecendo essa obrigação para Empresas com **100 ou mais funcionários** (PLS 236/2011).

Como se vê, existe espaço para o estabelecimento de novas e mais abrangentes contrapartidas sociais para que as empresas de maior expressão econômica tragam retorno compatível com o proveito econômico haurido da exploração de sua atividade econômica.

Talvez o caminho mais evidente seja a assunção direta por essas empresas da oferta de serviços diretamente, sem a intermediação do Estado. Os exemplos já citados mostram o sucesso que essa ideia já teve, com potencial de maior exploração. A inclusão das pessoas deficientes é, sem dúvida, um ganho na qualidade de vida, não só das pessoas diretamente atingidas, mas também do entorno social, haja vista que indivíduos que geralmente poderiam ser considerados como dependentes de programas de instituição de renda mínima, podem se tornar membros produtivos da sociedade.

No que diz respeito aos menores aprendizes, o retorno social é gigantesco, haja vista que incute precocemente na cabeça dos jovens a necessidade de se tornarem participantes ativos no desenvolvimento da economia, propiciando condições econômicas para que aqueles possam complementar a renda dos pais e, assim, ter e buscar cada vez mais melhores condições de vida.

A preocupação com os acidentes do trabalho, com uma postura proativa no sentido de identificar, na cadeia produtiva, fragilidades que possam ensejar acidentes e, assim, evitá-los, gera qualidade no ambiente de trabalho, segurança para os empregados, além de proteção aos dependentes, que terão uma garantia maior de não sujeição de seu ente querido e mantenedor a acidentes que poderiam lhe tirar a integridade física, ou até mesmo a vida.

A iniciativa legislativa quanto à necessidade do oferecimento de creche para os filhos de funcionários nos casos de empresas com grande número de funcionários é outro exemplo de ampliação do rol de responsabilidades sociais de empresas, em conformidade com sua capacidade econômica.

O equilíbrio está justamente em entender que não é possível exigir-se ainda mais de quem se encontra no patamar da luta pela sobrevivência. Por outro lado, das empresas que estão longe dessa linha de corte, é possível o estabelecimento de um progressivo aumento de suas responsabilidades sociais, ensejando um retorno à coletividade proporcional aos seus expressivos ganhos econômicos.

Mas como não é apenas de pão que vive o homem, a legislação pátria ainda traz outras formas de participação das empresas no atingimento dos objetivos constitucionais, especialmente no que diz respeito à cultura e aos esportes.

A **Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986**, dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico. Estabelece a possibilidade de abatimento da renda bruta, ou dedução com despesa operacional, do valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura.

Posteriormente, a **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet)**, restabeleceu os princípios da Lei nº 7.505/1986, e instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), além de outras providências.

No que concerne ao esporte, a **Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006** dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Um excelente ponto de partida para o estudo de incremento da responsabilidade social das empresas pode ser o próprio art. 6º da Constituição Federal, que estabelece os direitos sociais. Há muito a ser feito para que se atinjam ao menos os patamares básicos de desenvolvimento no que concerne a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Um outro aspecto que merece atenção por parte do legislador está no pouco estímulo que se verifica quanto à assunção voluntária, por parte das empresas, de ações voltadas ao incremento das necessidades sociais.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a filantropia possui um papel de extrema relevância na economia. Dados demonstram que apenas no ano de 2018, as doações feitas por estadunidenses para entidades assistenciais, incluindo igrejas, chegam à cifra de mais de

US\$420 (quatrocentos e vinte) bilhões de dólares, o que equivale a 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto – PIB dos Estados Unidos da América<sup>9</sup>.

Portanto, um caminho que apresenta bastante relevância para ser estudado no Brasil, em lugar de criação de novas obrigações impostas unilateralmente às empresas, talvez passe pela criação de estímulos para a assunção voluntária de novos compromissos sociais por parte do empresariado nacional. Trata-se de um campo com potencial de expansão, especialmente pelo fato de que há estudos que demonstram que até mesmo a filantropia encontra dificuldades para crescimento no Brasil em decorrência da máquina burocrática<sup>10</sup>. A redução dessas dificuldades pode implicar um incremento significativo da consecução dos objetivos constitucionais atinentes ao desenvolvimento social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente exposição teve-se oportunidade de tratar da liberdade como valor social basilar insculpido na Constituição Federal. Foram destacadas algumas de suas facetas, haja vista que a liberdade possui variadas dimensões, começando pela liberdade de pensamento e concretizando-se em uma miríade de manifestações concretas a partir daquela liberdade fundamental.

Desse valor básico, passou-se para a sua expressão econômica, que é a Liberdade Econômica, cuja definição extraiu-se do arcabouço legal e constitucional. Como foi visto, a Liberdade Econômica implica a possibilidade de explorar qualquer ramo de atividade lícita, de modo a atender às demandas sociais. Cabe, portanto, ao empreendedor a identificação das necessidades e oferecer à coletividade o produto ou serviço demandado. E na livre concorrência se estabelecerão os mais aptos na execução dessa pretensão.

A Liberdade Econômica significa também o compromisso de que o Estado não intervenha sistematicamente na atividade do particular, permitindo que as leis do mercado regulem sua atividade. Foi ressaltado, também, que essa liberdade, é claro, não é absoluta. Encontra limitação na própria Constituição Federal quando estabelece a sua função social.

---

<sup>9</sup> Exame. Economia. **Filantropia é investimento, não caridade, diz fundação apoiada por Leman**. Disponível em: <https://exame.com/economia/filantropia-e-investimento-nao-caridade-diz-fundacao-apoiada-por-lemann/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

<sup>10</sup> Exame. Instituto Millenium. **Burocracia impede até o desenvolvimento da filantropia no Brasil**. Publicado em: 18/06/2021. Disponível em: <https://exame.com/blog/instituto-millenium/burocracia-impede-ate-o-desenvolvimento-da-filantropia-no-brasil/>. 14 jun. 2024.

Como se viu, a função social está relacionada à propriedade e também à atividade empresarial. As atividades econômicas estão, portanto, estreitamente vinculadas ao primado da função social.

Restou estabelecido que a obtenção de riquezas por parte do indivíduo, conquistada a partir de sua atividade empresarial, enseja uma obrigação inarredável de seu compartilhamento. Este se dá pelo cumprimento dos preceitos hauridos da Constituição e de todo o arcabouço legislativo, que preconizam o retorno de parte desses ganhos para a coletividade, materializada naquilo que se chama de Responsabilidade Social da Empresa.

Em seguida, tratou-se acerca dessa responsabilidade, abordando vários de seus aspectos, estabelecendo a relação necessária entre a previsão de Liberdade Econômica da Empresa e sua Responsabilidade Social.

Passou-se por uma análise de diversas iniciativas legislativas para o cumprimento dos desideratos constitucionais. Como a Constituição trata do indivíduo como um todo, estabelecendo a busca de seu pleno desenvolvimento, cada um dos variados aspectos que compõem o espectro de direitos sociais acaba por ser tratado em um ou alguns diplomas legais distintos.

A plenitude do desenvolvimento individual passa pela necessidade de tratar cada uma das necessidades humanas com a devida atenção. Afinal de contas, para que se atinja o ideal de uma sociedade livre, justa e solidária, o caminho ainda se mostra longo e cheio de incertezas. O desenvolvimento nacional, por outro lado, somente será plenamente atingido quando esse desenvolvimento alcançar a todos. Não basta ser um país rico, mas um país cuja riqueza seja compartilhada por todos. Não de forma igual, porque os indivíduos são diferentes e possuem necessidades e ambições distintas. O mais importante é que exista igualdade de oportunidades.

A erradicação da pobreza e da marginalização constituem o terceiro objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, associado à redução das desigualdades sociais e regionais. Também o atingimento desse objetivo social integra a Responsabilidade Social da Empresa. Enquanto houver pobreza e marginalização, sempre haverá espaço para a ampliação da atuação do Estado na sua extirpação, com a inafastável necessidade da atividade complementar empresarial. Por último, a promoção do bem estar geral, isento de preconceitos, é o derradeiro objetivo fundamental previsto na Carta Constitucional.

Feita essa análise legislativa que abarca uma parcela considerável do comando constitucional quanto à responsabilidade social empresarial, identificou-se o norte principal para o avanço no estabelecimento de novos papéis para as médias e grandes empresas para acelerar o processo de desenvolvimento social. Apontou-se ainda a necessidade de se investir

na promoção de estímulos para a assunção voluntária de novas obrigações sociais por parte das empresas, haja vista que a espontaneidade torna a consecução dos objetivos sociais mais leve para a sociedade e menos onerosa para o Estado.

Assim, conclui-se que, identificados os valores sociais estabelecidos pelo constituinte de 1988, tem-se estabelecido o roteiro para os próximos avanços legislativos para bem e fielmente cumprir o modelo de Estado voltado para a prática constante da busca dos direitos sociais da educação, da saúde, da alimentação, do trabalho, da moradia, do transporte, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BARACHO**, Hertha Urquiza e **CECATO**, Maria Aurea Baroni. **Da função social da empresa à responsabilidade social: Reflexos na comunidade e no meio ambiente**. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/320>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n°s 1/1992 a 110/2021, pelo Decreto Legislativo n° 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n°s 1 a 6/1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 5.452, de 01 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho**.

BRASIL. **Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986**. Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

BRASIL. **Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

BRASIL. **Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet)**. Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**.

BRASIL. **Lei n° 11.438, de 29 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007**. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica)**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera diversos diplomas legais e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e altera diversos dispositivos legais.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 236/2011**. Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos.

Exame. Economia. **Filantropia é investimento, não caridade, diz fundação apoiada por Leman**. Disponível em: <https://exame.com/economia/filantropia-e-investimento-nao-caridade-diz-fundacao-apoiada-por-lemann/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

Exame. Instituto Millenium. **Burocracia impede até o desenvolvimento da filantropia no Brasil**. Publicado em: 18/06/2021. Disponível em: <https://exame.com/blog/instituto-millenium/burocracia-impede-ate-o-desenvolvimento-da-filantropia-no-brasil/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MACEI, Demetrius Nichele e DONATE, Gabriela M. H. de Barros. **A Relação entre os Direitos Fundamentais e os Tributos**. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/download/4004/371372325#:~:text=Cabe%20ao%20Estado%20o%20exerc%C3%ADcio,direitos%20fundamentais%20e%20servi%C3%A7os%20p%C3%ABlicos>. 14 jun. 2024.

INVEST NEWS. Economia. **Brasil tem o pior retorno de impostos à sociedade, segundo estudo**; veja *ranking*. Disponível em: <https://investnews.com.br/economia/brasil-tem-o-pior-retorno-de-impostos-a-sociedade-segundo-estudo-veja-ranking/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

Ministério da Economia. Empreendedorismo. **Governo destaca papel da Micro e Pequena Empresa para a economia do país**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/governo-destaca-papel-da-micro-e-pequena-empresa-para-a-economia-do-pais>. Acesso em: 14 jun. 2024.

Pequenas Empresas & Grandes Negócios. Negócios. **Pequenos Negócios já representam 30% do Produto Interno Bruto do país**. Estudo elaborado pelo SEBRAE e FGV confirma a

crescente relevância das micro e pequenas empresas na economia. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2020/04/pequenos-negocios-ja-representam-30-do-produto-interno-bruto-do-pais.html>. Acesso em: 14 jun. 2024.

**SANDRONI**, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. 6ª edição. São Paulo: Editora Best Seller, 2001.

VEJA. Economia. Seis em cada dez empresas fecham em cinco anos de atividade, aponta IBGE. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/seis-em-cada-dez-empresas-fecham-em-cinco-anos-de-atividade-aponta-ibge/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

**VERONESE**, Eduardo Felipe e **OLIVEIRA**, Francisco Cardozo. **A Atividade Empresarial e sua Função Social: A efetivação dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1732>. Acesso em: 14 jun. 2024.